



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

DECISÃO nº 003-CEC/IFAM/2018

Processos nº: 23443.035689/2018-17

Assunto: RECURSO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE REITOR

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

I – HISTÓRICO:

1. Trata-se de impugnação interposta pelo servidor João Gabriel Pinheiro Compto contra as inscrições homologadas para o Cargo de Reitor, dos servidores Aldenir de Carvalho Caetano e Antônio Venâncio Castelo Branco.
2. A motivação do autor do presente recurso foi a não apresentação pelos recorridos da declaração especificada no Art. 10, § 2º do Regulamento de Consulta Eleitoral.
3. Relatou sucintamente acerca do mérito e por fim solicitou que a Comissão Eleitoral Central julgasse pela não homologação das candidaturas dos recorridos.

II – MÉRITO/FUNDAMENTOS:

1. Inicialmente convém destacar que o caso em epígrafe se subsume aos dispositivos legais explícitos nas Leis nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, I, VI, VIII e IX e a Lei nº 13.726/2018, art. 3º, §1º, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

2. No dia 17 de outubro de 2018, a Comissão Eleitoral Central, por meio da Ata referente à 14ª Reunião, por unanimidade dos membros presentes, entendeu que a não homologação dos candidatos recorridos fere aos preceitos legais supramencionados. Por consequência, a Comissão buscou apoio na súmula 473-STF para rever o ato praticado. Dessa forma, os candidatos recorridos passaram da condição de candidatura não homologada para **homologada** (destacamos).
3. Ocorre que, o recorrente interpôs recurso contra a homologação das candidaturas dos recorridos sob o fundamento de que há ferimento ao Art. 10, § 2º, do Regulamento de Consulta Eleitoral. Assim sendo, vislumbra-se óbice, haja vista haver entendimento da Comissão, conforme deliberação que consta na Ata da 14ª Reunião da CEC, amparadas amparada pelas Leis nº 9.784/99, Art. 2º, parágrafo único, I, VI, VIII e IX e a Lei nº 13.726/2018, Art. 3º, §1º.

4. Em contestação o candidato Aldenir de Carvalho Caetano apresentou suas exposições. as

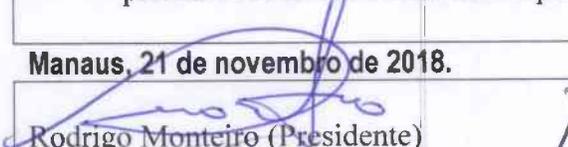
conquanto repisou acerca da desnecessidade legal quanto à apresentação da declaração exigida no Art. 10, § 2º, do regulamento de consulta eleitoral, quando salientou que o documento em epígrafe não consta como obrigatório no rol do Art. 11. Em que pese a CEC também possuir entendimento no sentido da desnecessidade da apresentação da declaração, cumpre destacar que os motivos determinantes são diversos, pois a Comissão entende que a exigência regulamentar existe, mas essa não pode ir de encontro aos preceitos estatuídos nas Leis Ordinárias 9.784/99 e 13.726/2018, ou seja, o regulamento de consulta impõe previsão, entretanto, a exigência é entendida como excesso de formalismo com amparo nas leis citadas e jurisprudência pátria.

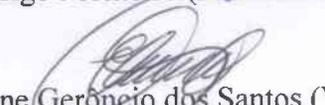
5. Também em sede de contestação o candidato Antônio Venâncio Castelo Branco trouxe à baila similares fundamentos jurídicos já expostos pela Comissão Eleitoral Central, conforme se infere no item 1. Na esteira da análise realizada na resposta do candidato Aldenir Carvalho Caetano, ressalta-se que a Comissão atendeu aos preceitos dispostos nas Leis Ordinárias 9.784/99 e 13.726/2018. Não obstante, o fundamento para a revisão do ato administrativo praticado pela Comissão Eleitoral Central não foi o Parecer nº 0296/2018/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto ao IFAM, mas, reconhecidamente este documento orientou quanto ao caminho jurídico a ser perseguido, pois do contrário a Comissão incorreria em ilegalidade ao ferir preceitos cristalinos dispostos na legislação ordinária brasileira.
6. O repertório jurisprudencial que apoia os julgados precedentes inseridos nos acórdãos dos tribunais do país orienta quanto à proporcionalidade e razoabilidade da execução dos atos administrativos, evitando-se com isso o excesso de formalismo, e o Supremo Tribunal Federal assim dispôs no Recurso Extraordinário nº RE 0800014-55.2015.4.05.8404 RN, assim ementado: ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO/PROFLETRAS/PAU DOS FERROS. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. PREVISÃO NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. **FORMALIDADE EXCESSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.** (STF, RE 0800014-55.2015.4.05.8404 RN, Relator Min. Ricardo Lewandowski, data do julgamento: 26/09/2017, publicado no DJe 222, de 29/09/2017, sem grifos no original).

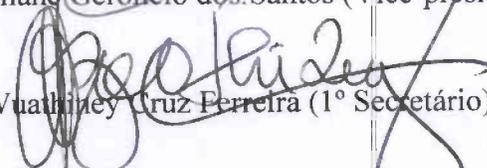
III – Decisão dos membros da CEC:

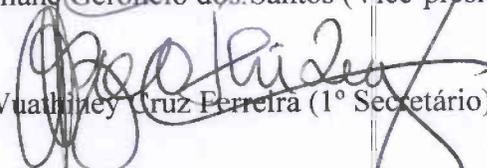
Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral Central resolveu, por unanimidade dos membros presentes, manter a homologação dos candidatos recorridos e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso. Encaminhe-se para publicação.

Manaus, 21 de novembro de 2018.


Rodrigo Monteiro (Presidente)


Eliane Gerônimo dos Santos (Vice-presidente)


Wuathiney Cruz Ferreira (1º Secretário)


Gabriel Nunes da Silva (2º Secretário)

Judimar Carvalho Botelho (Membro)


Fábio Teixeira Lima (Membro)

Abraão de Souza Brito (Membro)


Débora Bezerra Rodrigues (3º Secretário)